Boletim do Trabalho e Emprego

21

1.^ SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho

Preço 22\$00

BOL. TRAB. EMP.

LISBOA

VOL. 50

N.º 21

P. 1215-1236

8 - JUNHO - 1983

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:	Pág.
Portarias de extensão:	
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Tanoaria do Norte e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. de Bebidas da Região Norte e Centro e outros	1217
 PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros	1217
 PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte e outras e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins 	1218
 PE das alterações ao ACT entre a SECURITAS — Vigilância e Alarmes, S. A. R. L., e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros	1219
 PE da alteração salarial ao ACT entre a SECURITAS — Vigilância e Alarmes, S. A. R. L., e outras e o Sind. dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros 	1219
— PE das alterações ao CCT entre a União das Assoc. Comerciais do Dist. do Porto e outras e o Sind. do Norte dos Trabalhadores em Carnes	1220
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Concelho de Lisboa e outros e outras associações patronais e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Carnes do Sul	1221
— PE da alteração salarial ao ACT para o sector de olarias de barro vermelho e fabrico de grés decorativo	1221
 PE do ACT para cantinas, refeitórios e fábricas de refeições (Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1983) — Rectificação 	1222
Convenções colectivas de trabalho:	
 CCT entre a Assoc. Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo e o Sind. dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca — Alteração salarial e outras	1223
— CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Material Eléctrico e Electrónico e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins — Alteração salarial	1224
 CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Material Eléctrico e Electrónico e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial 	1224
— AE entre a Ytong Portuguesa, Betão Celular, S. A. R. L., e o Sind. dos Engenheiros da Região Sul e outro — Alteração salarial	1226
— AE entre a Sociedade Portuguesa de Lapidação de Diamantes, S. A. R. L., e o SIMA — Sind. das Ind. Meta- lúrgicas e Afins — Alteração salarial e outras	1227
 — AE entre a Empresa de Lacticínios Lipor, L.^{da}, e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. Químicas do Centro e Ilhas e outros — Alteração salarial	1228

 — CCT entre a ARAC — Assoc. dos Industriais de Aluguer de Automóveis sem Condutor e a Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos e outras — Integração em níveis de qualificação 	1229
 CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais de Gessos e Cales e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros — Integração em níveis de qualificação	1230
 CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial dos Concelhos de Castelo Branco, Vila Velha de Ródão e Idanha-a-Nova e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Dist. de Castelo Branco — Integração em níveis de qualificação	1232
- CCT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Évora e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Sul e outros Integração em níveis de qualificação	1232
 ACT entre a Sociedade Produtora de Leveduras Seleccionadas, L.da, e outra e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal e outros — Integração em níveis de qualificação. 	1232
— AE entre a Siderurgia Nacional, E. P., e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outros — Deliberação da comissão paritária	1233
 AE entre a Siderurgia Nacional, E. P., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Deliberação da comissão paritária 	1233
AE entre a EPAC Empresa Pública de Abastecimento de Cereais e a FETESE Feder. dos Sind. dos Tra- balhadores de Escritório e Serviços e outros Alteração da constituição da comissão paritária	1234
 CCT entre a Assoc. do Comércio Automóvel de Portugal e outras e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outras — Alteração da constituição da comissão paritária 	1235
 CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Moagens de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e outra e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos (alteração salarial) — Rectificação 	1235

SIGLAS

ABREVIATURAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT - Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

Feder. — Federação. Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. - Indústria.

Dist. — Distrito.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Tanoaria do Norte e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. de Bebidas da Região Norte e Centro e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1983, foram publicadas as alterações ao CCT entre a Associação dos Industriais de Tanoaria do Norte e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bebidas da Região Norte e Centro e outros.

Considerando que ficam alvangidos pelas alterações apenas as relações de trabalho entre as entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência, na área de aplicação da convenção, de entidades patronais e trahalhadores aos quais as suas disposições se não aplican por não se encontraren filiados nas associações outorgantes;

Considerando a vantageni de unifornização das condições de trabalho deste sector de actividade na área e ânibito fixados na convenção;

Cuniprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1983, sem que tenham deduzido oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, Energia e Exportação, ao abrigo do n.º 1 do artigo

29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezenibro, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes das alterações ao CCT entre a Associação dos Industriais de Tanoaria do Norte e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Behidas da Região Norte e Centro e outros publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1983, são tornadas extensivas, na área da sua aplicação, a todas as entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçani a actividade prevista na convenção e tenhani ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias previstas na convenção, heni conio a esses trabalhadores e aos trabalhadores das referidas profissões e categorias não filiados nas associações sindicais outorgantes ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante.

Artigo 2.º

A tabela salarial, aplicável pela presente portaria, produz efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1983, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao máximo de 4.

Ministérios do Trabalho e da Indústria, Energia e Exportação, 24 de Maio de 1983. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques. — O Secretário de Estado da Indústria, Alberto António Justiniano.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1982, foi publicada a alteração salarial ao CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra.

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às relações de trabalho cujos sujeitos estejam representados pelas associações de classe que a outorgaram;

Considerando a existência, na área da convenção, de entidades patronais que, não estando inscritas na

associação patronal outorgante, nela se podem filiar e possuem ao seu serviço trabalhadores das categorias profissionais nela previstas;

Considerando que existeni, igualmiente, na área da convenção, trabalhadores das categorias profissionais nela previstas não inscritos nas associações sindicais outorgantes que se encontrani ao serviço das entidades patronais filiadas na associação patronal signatária;

Considerando, por outro lado, a necessidade de uniformizar as condições de trabalho no mesmo sector económico na área da convenção;

Tendo sido publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1983, o aviso exigido pelo n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, sem que tenha sido deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1982,

são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não estando inscritas em qualquer associação patronal do sector, exerçam no território do continente actividade económica enquadrável no âmbito estatutário da associação patronal outorgante e que, de acordo com os critérios constantes do CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1979, sejam classificadas nos grupos II, III e IV e, por outro lado, aos trabalhadores ao seu serviço das categorias profissionais previstas naquela convenção, bem como aos trabalhadores não inscritos nas associações sindicais outorgantes que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal signatária.

2 — Não são objecto da presente extensão as cláusulas que violen disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

A presente portaria entrará em vigor nos termos previstos na lei, produzindo a tabela salarial efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1983.

Ministérios do Trabalho e da Indústria, Energia e Exportação, 24 de Maio de 1983. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques. — O Secretário de Estado da Indústria, Alberto António Justiniano.

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte e outras e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 1, de 8 de Janeiro de 1983, foi publicada uma alteração salarial ao CCT celebrado entre a Associação dos Industriais Metalúrgicos e Metaloniecânicos do Norte e outras e o SIMA — Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins.

Considerando que a referida convenção se aplica aos profissionais inscritos na associação sindical outorgante;

Considerando, por outro lado, a necessidade de uniformizar as condições de trabalho dos trabalhadores do sector inscritos na mesma associação sindical signatária;

Tendo sido publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1983, o aviso evigido pelo n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, e após ponderação das oposições deduzidas:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação dos Industriais Metalúrgicos e Metalo-

niecânicos do Norte e outras e o SIMA — Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 1, de 8 de Janeiro de 1983, são tornadas extensivas a todos os trabalhadores das categorias previstas no contrato que, encontrando-se inscritos na associação sindical outorgante, estejani ao serviço de empresas não inscritas nas associações patronais signatárias.

Artigo 2.º

- 1 A tabela salarial, tornada aplicável pela presente portaria, produz efeitos desde 1 de Fevereiro de 1983, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de 3.
- 2 A entrada em vigor e a eficácia da presente portaria nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores fica dependente de despacho dos respectivos governos regionais a publicar no *Jornal Oficial* daquelas Regiões.

Ministérios do Trabalho e da Indústria, Energia e Exportação, 25 de Maio de 1983. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques. — O Secretário de Estado da Indústria, Alberto António Justiniano.

PE das alterações ao ACT entre a SECURITAS — Vigilância e Alarmes, S. A. R. L., e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1983, foi publicada uma convenção de trabalho celebrada entre a SECURITAS — Vigilância e Alarnies, S. A. R. L., e outras e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Considerando que esta convenção se aplica apenas aos trabalhadores filiados nas associações sindicais outorgantes ao serviço das empresas signatárias;

Considerando que existeni outras enipresas que no território nacional se dedicani à mesma actividade, possuindo ao seu serviço trabalhadores com as categorias previstas na convenção acima mencionada, que por inexistência de associação patronal representativa da actividade se encontram privadas de regulamentação colectiva;

Considerando o parecer desfavorável da Região Autónoma dos Açores;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1983, sem que tenha sido deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e do Comércio, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições da convenção colectiva de trabalho celebrada entre a SECURITAS — Vigilância e Alarnies, S. A. R. L., e outras e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1983, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, em todo o território nacional, com excepção da Região Autónoma dos Açores, se dediquem à actividade económica nela regulada e aos trabalhadores ao seu serviço das categorias previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas categorias não filiados nas associações sindicais signatárias ao serviço das empresas outorgantes.

- 2 Ficani ressalvadas da presente extensão as cláusulas que violeni disposições legais imperativas.
- 3 A entrada en vigor da presente portaria no território da Região Autónonia da Madeira fica dependente de despacho do respectivo Governo Regional

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1983, podendo os encargos dai resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de 3.

Ministérios do Trabalho e da Agricultura, Coniércio e Pescas, 17 de Maio de 1983. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquini Maria Fernandes Marques. — O Secretário de Estado do Coniércio, António Escaja Gonçalves.

PE da alteração salarial ao ACT entre a SECURITAS — Vigilância e Alarmes, S. A. R. L., e outras e o Sind. dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 1, de 8 de Janeiro de 1983, foi publicada uma convenção de trabalho celebrada entre a SECURITAS — Vigilância e Alarmes, S. A. R. L., e outras e o Sindicato dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros.

Considerando que esta convenção se aplica apenas aos trabalhadores filiados nas associações sindicais outorgantes ao serviço das enipresas signatárias;

Considerando que existen outras empresas que no território nacional se dedicam à mesma actividade, possuindo ao seu serviço trabalhadores com as categorias previstas na convenção acima mencionada, que por inexistência de associação patronal representativa da actividade se encontram privadas de regulamentação colectiva:

Considerando o parecer desfavorável da Região Autónonia dos Açores;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1983, sem que tenha sido deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e do Comércio, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes da convenção colectiva de trabalho celebrada entre a SECURITAS — Vigilância e Alarnies, S. A. R. L., e outras e o Sindicato dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria, Vigilância, Linipeza e Actividades Siniilares e outros, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 1, de 8 de Janeiro de 1983, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, em todo o território nacional, com excepção da Região Autónoma dos Açores, se dediquem à actividade económica nela regulada e aos trabalhadores

ao seu serviço das categorias previstas, beni conio aos trabalhadores das mesmas categorias não filiados nas associações sindicais signatárias ao serviço das empresas outorgantes.

- 2 Ficani ressalvadas da presente extensão as cláusulas que violeni disposições legais imperativas.
- 3 A entrada em vigor da presente portaria no território da Região Autónoma da Madeira fica dependente de despacho do respectivo Governo Regional

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1983, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de 3.

Ministérios do Trabalho e da Agricultura, Comércio e Pescas, 17 de Maio de 1983. — () Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques. — () Secretário de Estado do Comércio, António Escaja Gonçalves.

PE das alterações ao CCT entre a União das Assoc. Comerciais do Dist. do Porto e outras e o Sind. do Norte dos Trabalhadores em Carnes

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 35, de 22 de Setembro de 1982, foi publicado um CCT celebrado entre a União das Associações Comerciais do Distrito do Porto e outras e o Sindicato do Norte dos Trabalhadores em Carnes.

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às relações de trabalho em que sejam partes entidades patronais e trabalhadores representados pelas organizações subscritoras;

Considerando a existência na área e no âmbito da citada convenção de relações de trabalho desprovidas de regulamentação colectiva actualizada e a necessidade de uniformizar na medida do possível as condições de trabalho no sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso ai previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 8, de 29 de Fevereiro de 1983, do qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Comércio e do Trabalho, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo único

I — A regulamentação constante do CCT celebrado entre a União das Associações Comerciais do Distrito do Porto e outras e o Sindicato do Norte dos Trabalhadores em Carnes, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 35, de 22 de Setembro de 1982, é tornada aplicável às relações de trabalho existentes nos conselhos de Gondoniar, Lousada, Maia, Marco de Canavezes, Matosinhos, Paços de Ferreira, Paredes, Penafiel, Póvoa de Varzini, Santo Tirso, Valongo, Vila Nova de Gaia, Vila do Conde, Chaves, Boticas, Montalegre, Valpacos, Monção, Melgaço, Valença, Vila Real, Alijó, Mondini de Bastos, Murça, Ribeira de Pena, Sabrosa, Vila Pouca de Aguiar, Ponte da Barca, Arcos de Valdevez, Ponte de Lima, Aveiro, Agueda, Albergaria-a-Velha, Anadia, Estarreja, Ilhavo, Mealhada, Murtosa, Oliveira do Bairro, Sever do Vouga, Vagos, Espinho, Feira, Castelo de Paiva, Arouca, Ovar, São João da Madeira, Oliveira de Azeméis, Braga, Amares, Póvoa de Lanhoso, Terras de Bouro, Vieira do Minho, Vila Verde e distrito de Bragança, entre entidades patronais não representadas pelas associações patronais outorgantes que prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas na convenção, beni como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não filiados no Sindicato outorgante, ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

2 — A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Fevereiro de 1983, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de 4.

Ministérios do Trabalho e da Agricultura, Coniércio e Pescas, 23 de Maio de 1983. — () Secretário de Estado do Trabalho, *Joaquim Maria Fernandes Marques.* — () Secretário de Estado do Coniércio, *António Escaja Gonçalves*.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Concelho de Lisboa e outros e outras associações patronais e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Carnes do Sul.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1983, foi publicado uni CCT celebrado entre a Associação dos Conierciantes de Carnes do Concelho de Lisboa e outros e outras associações patronais e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Coniércio de Carnes do Sul.

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às relações de trabalho em que sejam partes entidades patronais e trabalhadores filiados das or-

ganizações outorgantes;

Considerando a existência, na área e no âmbito da convenção, de relações de trabalho desprovidas de regulamentação colectiva actualizada e a necessidade de uniformizar na medida do possível as condições de trabalho no sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso ai previsto no Boletini do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 1983, do qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Comércio e do Trabalho, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 - A regulamentação constante do CCT celebrado entre a Associação dos Conierciantes de Carnes do Concelho de Lisboa e outros e outras associações patronais e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Coniércio de Carnes do Sul, publicado no Trabalho P Emprego, Boletim do1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1983, é tornada aplicável às relações de trabalho existentes na área da referida convenção entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes, que prossigani a actividade económica regulada e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas, beni conio aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não filiados no sindicato outorgante ao serviço de entidades patronais já al rangidas pela convenção.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as disposições da convenção que violent normas legais imperativas.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Fevereiro de 1983, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de 4.

Ministérios do Trabalho e da Agricultura, Comércio e Pescas, 23 de Maio de 1983. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquini Maria Fernandes Marques. -- () Secretário de Estado do Comércio, António Escaja Gonçalves.

PE da alteração salarial ao ACT para o sector de olarias de barro vermelho e fabrico de grés decorativo

Entre a empresa Cerâmica de Sintra de Eduardo Ferreira Laires e outras e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e a Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos, foi acordada uma alteração salarial ao ACT em vigor, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1983.

Considerando que ficam apenas abrangidas pela alteração referida as empresas que a subscreveram e os trabalhadores ao seu serviço inscritos nos sindicatos filiados nas federações outorgantes;

Considerando a existência de empresas dos sectores de actividade regulados não outorgantes da alteração salarial, que têm ao seu serviço os trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais por ela abrangidas, bem como de trabalhadores não inscritos nos sindicatos filiados nas federações outorgantes que se encontram ao serviço das empresas outorgantes da alteração salarial;

Considerando a necessidade de alcançar a uniformização legalmente possível das condições de trabalho dos profissionais dos sectores da indústria de olarias de barro vermelho e fabrico de grês decorativo;

Considerando a falta de enquadramento associativo daqueles sectores de actividade no território nacional, com excepção da província do Minho, que corresponde à área abrangida pela Associação Industrial do Minho:

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso para PE, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1983, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado da Indústria e do Trabalho o seguinte:

Artigo 1.º

As condições de trabalho constantes da alteração salarial acordada entre a empresa Cerâmica de Sintra de Eduardo Ferreira Laires e outras e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e a Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1983, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não tendo utorgado a referida alteração salarial, exerçam no território do continente, com excepção da província do Minho a indústria de olaria de barro vermelho ou fabrico de grês decorativo e aos trabalhadores ao seu serviço das

profissões e categorias profissionais previstas na PRT para o sector, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1978, e na alteração salarial publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1981, bem como aos trabalhadores não inscritos nos sindicatos filiados nas federações outorgantes ao serviço das empresas signatárias da alteração salarial.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria, produzirá efeitos desde 1 de Março de 1983.

Ministérios do Trabalho e da Indústria, Energia e Exportação, 27 de Maio de 1983. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Joaquim Maria Fernandes Marques*. — O Secretário de Estado da Indústria, *Alberto António Justiniano*.

PE do ACT para cantinas, refeitórios e fábricas de refeições (Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1983) — Rectificação

Por ter sido publicado com inexactidão no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1983, o nome das empresas outorgantes do ACT para cantinas, refeitórios e fábricas de refeições no artigo 1.º da PE, de que foi objecto a referida convenção, a seguir se procede à necessária rectificação:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho acordadas entre a Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal, Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços, Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas, Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos, Sindicato dos Técnicos de Desenho e as empresas GERTAL — Companhia Geral de Restaurantes e Alimentação, S. A. R. L., ITAU — Instituto Técnico de Alimentação Humana, L.^{da}, CARRA — Representações e Empreendimentos Comerciais, S. A. R. L., EUREST — Sociedade Europeia de Restaurantes, S. A. R. L., SINAL MAIS — Sociedade Portuguesa Gestora de Restaurantes de

Empresa, S. A. R. L, SERE — Sociedade de Exploração de Restaurantes de Empresa, L.^{da}, TOTALIS — Gestão Técnica de Restaurantes de Empresa, L.^{da}, SOCIGESTE — Sociedade Gestionária de Refeitórios e Cantinas de Empresa, L.^{da}, Augusto C. Campos, REFEX — Exploração de Refeitórios, L.^{da}, SOCITEJO, REDEVEDAS, são tornadas extensivas, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, aos trabalhadores das profissões previstas no ACT ao serviço das empresas citadas não inscritos nas associações sindicais acima referidas.

2 — Ao abrigo do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, são as mesmas condições de trabalho tornadas extensivas às empresas que na Região Autónoma dos Açores explorem em regime de concessão e com fins lucrativos, cantinas e refeitórios, e às que se dediquem ao fabrico de refeições ou componentes de refeições a servir fora das respectivas instalações, não incluindo a actividade de catering, e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo e o Sind. dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca — Alteração salarial e outras

Novo texto acordado para o n.º 1 da cláusula 45.ª; n.º 1, alíneas a) e b), da cláusula 46.ª; n.º 1, alíneas a), b), c) e d), da cláusula 61.^a, e anexo I — Tabela salarial da CCT celebrada entre a Associação Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo e o Sindicato dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1981, e sua alteração publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1982.

Cláusula 45.ª

(Subsídio de refeição)

1 — Todos os trabalhadores têm direito, por cada dia completo de trabalho, a um subsídio de almoço no valor mensal de 13 % da remuneração mínima mensal, constante da tabela salarial para a letra F, o qual deverá ser pago em dinheiro, podendo, contudo, ser substituido por igual valor em senhas a pedido expresso do trabalhador.

Cláusula 46.ª

(Deslocações em serviço)

- 1 O trabalhador que, por determinação da entidade patronal, se desloque em serviço, ou frequente, a pedido dela e fora da povoação em que se situa o local de trabalho, cursos de aperfeiçoamento profissional ou viagens de estudo tem direito a alojamento e transporte nos termos dos n.ºs 2 e 3 desta cláusula, a alimentação e a um subsídio, que será por dia ou fracção de:
 - a) Continente e ilhas 500\$;
 - b) Países estrangeiros 750\$.

Cláusula 61.ª

(Abono de refeição)

- 1 Quando o trabalhador se encontrar a prestar trabalho fora do período fixado na cláusula 49.ª terá direito a ser abonado em transporte e em refeições de acordo com a seguinte tabela mínima:
 - a) Pequeno-almoço 50\$;
 - b) Almoço 250\$; c) Jantar 250\$;

 - \vec{d}) Ceia 200\$.

ANEXO I Remuneração mínima mensal

Classe	Categoria	Remuneração
A	Chefe de agência	35 600\$00
В	Chefe de Serviços	32 800\$00
C	Programador de turismo	30 500\$00
D	Primeiro-técnico de turismo Primeiro-oficial	27 200\$00
E	Segundo-técnico de turismo Segundo-oficial Promotor Cobrador	24 700\$00
F	Terceiro-técnico de turismo	22 000\$00
G	Telefonista Motorista Contínuo Aspirante	19 300\$00
Н	Praticante	15 700\$00
I	Guarda-livros em regime livre	6 800\$00
Ј	Paquete	11 900\$00
K	Servente de limpeza (a)	14 100\$00

(a) A retribuição devida aos trablahadores em regime de horário reduzido não será inferior a 105\$/hora e a 15 horas mensais.

1 — A tabela salarial e todas as cláusulas agora acordadas têm efeito retroactivo desde 1 de Março de 1983.

Lisboa, 2 de Maio de 1983.

Pela Associação Portuguesa das Agências de Viagem e Turismo: (Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavega-

Gonçalves Ribeiro Lopes.

Depositado em 26 de Maio de 1983, a fl. 79 do livro n.º 3, com o n.º 162/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Material Eléctrico e Electrónico e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins — Alteração salarial

Aos 9 de Maio de 1983, em Lisboa, na sede da ANIMEE — Associação Nacional dos Industriais de Material Eléctrico e Electrónico, reuniram, na sequência das diligências conciliatórias findas em 3 de Maio de 1983, no Ministério do Trabalho, os representantes da ANIMEE, por um lado, e, por outro, os representantes do Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins.

Foi obtido em relação ao processo negocial que vinha decorrendo um acordo global e final que se consubstancia nas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

(Âmbito)

A presente revisão obriga por um lado as empresas filiadas na Associação outorgante e por outro os trabalhadores filiados em relação aos quais a associação sindical subscritora detém poderes de representação para a presente negociação.

Cláusula 2.ª

(Vigência e eficácia)

A presente revisão entra em vigor 5 dias após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, porduzindo, contudo, efeitos a partir de 1 de Maio de 1983.

Cláusula 3.ª

(Tabela de remunerações mínimas)

A tabela de remunerações mínimas garantidas a todos os trabalhadores abrangidos por esta revisão salarial é fixada nos termos seguintes:

Tabela A

Graus	Salários
0	43 640\$00
1	38 030\$00
2	35 280\$00
3	32 640\$00
4	28 840\$00
5	27 670\$00

Graus	Salários
5	24 340\$00
7	22 350\$00
3	21 590\$00
9	20 360\$00
10-A	18 870\$00
10	18 370\$00
11	16 260\$00
12	14 450\$00
13	12 520\$00
14	10 940\$00

Tabela B

Graus	Salários	
9	47 130\$00	
1	41 060\$00	
2	38 100\$00	
3	35 250\$00	
4	31 150\$00	
5	29 880\$00	
6	26 290\$00	
7	24 140\$00	
8	23 320\$00	
9	21 990\$00	
10-A	20 380\$00	
10	19 840\$00	
11	17 560\$00	
12	15 610\$00	
13	13 520\$00	
14	11 820\$00	
	i	

NOTAS

1 — A tabela A produz efeitos a partir de 1 de Maio de 1983, e a ela se reporta o pagamento do subsídio de férias de 1983.

2 — A tabela B aplicar-se-á a partir de 17 de Dezembro de 1983, e a ela se reporta o pagamento do subsídio de Natal de 1983.

Pela ANIMEE — Associação Nacional dos Industriais de Material Eléctrico e Electrónico:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SIMA — Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins:

(Assinaturas ilegíveis). Maria José Nunes Cantiga.

Depositado em 26 de Maio de 1983, a fl. 79 do livro n.º 3, com o n.º 164/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Material Eléctrico e Electrónico e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial

Aos 9 de Maio de 1983, em Lisboa, na sede da ANIMEE — Associação Nacional dos Industriais de Material Eléctrico e Electrónico, reuniram, na sequên-

cia das diligências conciliatórias findas em 3 de Maio de 1983, no Ministério do Trabalho, os representantes da ANIMEE, por um lado, e, por outro, os representantes das associações sindicais abaixo subscritoras, com os poderes de representação que para cada uma são indicados e documentados.

Foi obtido em relação ao processo negocial que vinha decorrendo um acordo global e final que se consubstancia nas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

(Âmbito)

A presente revisão obriga por um lado as empresas filiadas na Associação outorgante e por outro os trabalhadores filiados nos sindicatos em relação aos quais as associações sindicais subscritoras detêm poderes de representação para a presente negociação.

Cláusula 2.ª

(Vigência e eficácia)

A presente revisão entra em vigor 5 dias após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, porduzindo, contudo, efeitos a partir de 1 de Maio de 1983.

Cláusula 3.ª

(Tabela de remunerações mínimas)

A tabela de remunerações mínimas garantidas a todos os trabalhadores abrangidos por esta revisão salarial é fixada nos termos seguintes:

Tabela A

Graus	Salários	
0	43 640\$00	
1	38 030\$00	
2	35 280\$00	
3	32 640\$00	
4	28 840\$00	
5	27 670\$00	
6	24 340\$00	
7	22 350\$00	
8	21 590\$00	
9	20 360\$00	
10-A	18 870\$00	
10	18 370\$00	
11	16 260\$00	
12	14 450\$00	
13	12 520\$00	
14	10 940\$00	

Tabela B

Graus	Salários	
0	47 130\$00 41 060\$00 38 100\$00 35 250\$00 31 150\$00 29 880\$00 26 290\$00 24 140\$00 23 320\$00 21 990\$00	
10-A	20 380\$00	

Graus	Salários
10	19 840\$00 17 560\$00 15 610\$00 13 520\$00 11 820\$00

NOTAS

- 1 A tabela A produz efeitos a partir de 1 de Maio de 1983,
 e a ela se reporta o pagamento do subsídio de férias de 1983.
 2 A tabela B aplicar-se-á a partir de 17 de Dezembro de 1983,
 e a ela se reporta o pagamento do subsídio de Natal de 1983.
 - Pela ANIMEE Associação Nacional dos Industriais de Material Eléctrico e Electrónico:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritórios e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE - Sindicato dos Trabalhadores de Escritórios e Serviços:

Carlos Alberto Pinheiro e Silva. José Maria Gomes.

STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritórios e Serviços do Distrito de Setúbal:

Carlos Alberto Pinheiro e Silva. José Maria Gomes.

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Portalegre:

Carlos Alberto Pinheiro e Silva. José Maria Gomes.

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo:

Carlos Alberto Pinheiro e Silva.

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria:

Carlos Alberto Pinheiro e Silva. José Maria Gomes.

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Funchal:

Carlos Alberto Pinheiro e Silva. José Maria Gomes.

SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante:

Carlos Alberto Pinheiro e Silva. José Maria Gomes.

FESINTES — Federação dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

Carlos Alberto Pinheiro e Silva. José Maria Gomes.

Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível).

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga; Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Co-

mércio do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticada com o sêlo branco em uso.

Porto e sede da FESINTES, 10 de Maio de 1983. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 26 de Maio de 1983, a fl. 79 do livro n.º 3, com o n.º 165/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a Ytong Portuguesa, Betão Celular, S. A. R. L., e o Sind. dos Engenheiros da Região Sul e outro — Alteração salarial

Tabela salarial

Grau	Colina 1	Coluna II
I-A	32 200\$00	-
I-B	(a) 33 300\$00 (b) 34 300\$00	-
п	(a) 37 300\$00 (b) 38 400\$00	(1) 1 800\$00 (2) 2 600\$00 (3) 3 500\$00
III	(a) 47 900\$00 (b) 49 300\$00	(1) 1 800\$00 (2) 2 600\$00 (3) 3 500\$00
IV	(a) 58 600\$00 (b) 60 300\$00	(1) 2 600\$00 (2) 3 500\$00 (3) 4 300\$00
v	(a) 69 000\$00 (b) 71 200\$00	(1) 3 500\$00 (2) 4 300\$00 (3) 5 000\$00
vi	(a) 78 700\$00 (b) 81 000\$00	(1) 3 500\$00 (2) 4 300\$00 (3) 5 000\$00

A presente tabela revê a que se encontra publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1981, e produz efeitos a 1 de Abril de 1983.

Lisboa, 29 de Abril de 1983.

Pela Ytong Portuguesa:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SERS — Sindicato dos Engenheiros da Região Sul e pelo SE — Sindicato dos Economistas:

José Manuel da Silva Rodrigues Azenha.

Depositado em 23 de Maio de 1983, a fl. 78 de livro n.º 3, com o n.º 158/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a Sociedade Portuguesa de Lapidação de Diamantes, S. A. R. L., e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins — Alteração salarial e outras

Revisão do acordo de empresa para a Sociedade Portuguesa de Lapidação de Diamantes, S. A. R. L., publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 32, de 29 de Agosto de 1978, com as alterações introduzidas pela revisão publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 14, de 14 de Abril de 1982 — Alteração salarial e outras.

Cláusula 2.ª

Ciausula 2.
(Vigência, denúncia e revisão)
1 —
2 —
3 –
4 —
5 — O clausulado agora acordado entra em vigor após a sua publicação, nos termos da lei. A tabela salarial constante do anexo III e as cláusulas com expressão pecuniária terão um prazo mínimo de vigência de 12 meses.
Cláusula 38.ª
(Direitos dos trabalhadores nas pequenas deslocações)
a)
b) Ao pagamento das refeições se ficarem impossibilitados de as tomarem nas condições em que nornalmente o fazem, nos montantes de 330\$ para almoço, jantar ou ceia e de 95\$ para o pequeno-almoço, sem comprovação documental.
Cláusula 45.ª
(Definição e âmbito)
1
2 —
3 —
4 — Todos os trabalhadores têm direito, por cada período de 4 anos de serviço, a uma diuturnidade de 280\$, até ao limite de 3, independentemente da reribuição da categoria profissional em que estejam lassificados.
5 —
6 —
Cláusula 51.ª
(Abono de falhas)
1 — Os profissionais de escritório com funções de

mensal para falhas no valor de 2800\$.

ANEXO III Estrutura profissional Tabela salarial

Niveis Categoria profissional Remuneração			
	Director de serviços		
1	Chefe de divisão de produção	76 100\$00	
2	Chefe de secção	54 550\$00	
3	Assistente técnico comercial Técnico I	45 850\$00	
4	Assistente de mestre de produção Assistente de classificação Assistente de planificação Assistente de gestão de stocks	43 300\$00	
5	Chefe de sector	42 450\$00	
6	Planificador principal	37 000\$00	
7	Oficial principal de conservação Encarregado dos serviços gerais Escriturário principal	34 900\$00	
8	Planificador qualificado	32 800\$00	
9	Controlador de stocks principal Primeiro-escriturário Oficial metalúrgico de 1.ª Oficial electricista com mais de 4 anos	31 100\$00	
10	Planificador Classificador Enfermeira Controlador técnico Lapidador Técnico contencioso (tempo parcial) Encarregado de refeitório Fogueiro de 1.ª Preparador de trabalho Controlador de sala principal	28 250\$00	
11	Fiel de armazém principal	27 350\$00	

Níveis	Categoria profissional	Remuneração
12	Controlador de sala A	25 950\$00
13	Controlador de stoks B	24 450\$00
14	Telefonista de 1.ª	23 650\$00
15	Aprendiz com 6 meses Controlador de stocks C Dactilógrafa do 2.º ano Torneiro de peças em série de 3.ª Estagiário do 2.º ano Ajudante de laboratório Despenseiro Caixeiro de 2.ª Colador B. Telefonista de 2.ª Cozinheira de 3.ª	22 200\$00

Níveis	Categoria profissional	Remuneração
16	Aprendiz em experiência Dactilógrafa do 1.º ano Estagiário do 1.º ano Praticante do 2.º ano metalúrgico Contínuo ou porteiro até 2 anos Copeiro Empregado de balcão Caixeiro-ajudante Jardineiro Ajudante electricista do 2.º ano	20 400\$00
17	Praticante do 1.º ano metalúrgico Ajudante de electricista do 1.º ano Encarregada de limpeza	18 850\$00
18	Empregada de refeitório Empregada de limpeza	17 450\$00

Pelo Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins:

(Assinaturas ilegíveis.) Joaquim dos Reis Marques.

Pela Empresa:

Pelo Conselho de Administração da Sociedade Portuguesa de Lapidação de Diamantes, S. A. R. L.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 26 de Maio de 1983, a fl. 79 do livro n.º 3, com o n.º 161/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a Empresa de Lacticínios Lipor, L.da, e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. Químicas do Centro e Ilhas e outros — Alteração salarial

CAPÍTULO I Âmbito e vigência	2 — 3 —
Cláusula 1.ª	4 —
(Âmbito) 1 — A presente revisão do ACT obriga, por um	5 —
lado, Lacticínios Vigor, L. ^{da} , e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja o local de trabalho, representados pelos sindicatos signatários.	6 — 7 —
•••••	8 —
Cláusula 2.ª (Vigência, denúncia e revisão)	9 —

1 — Este acordo entre em vigor 5 dias após a data da distribuição do *Boletim do Trabalho e Emprego* em que for publicado, salvo o disposto no n.º 11:

11 — As alterações à tabela salarial terão a duração máxima de 12 meses e produzem efeitos a partir de 1 de Abril de 1983.

Anexo II

Categoria	Salário actual	Até 31 de Dezembro de 1983	Até 30 de Março de 1984
Director técnico Instrutor fiscal Encarregado Oficial electricista Fogueiro Especializado-chegador Semiespecializado Não especializado	26 500\$00 22 350\$00 22 350\$00 21 550\$00 19 050\$00 17 150\$00 14 550\$00 13 100\$00	31 000\$00 26 100\$00 26 100\$00 25 200\$00 22 300\$00 20 100\$00 17 050\$00 15 300\$00	31 800\$00 26 800\$00 26 800\$00 25 850\$00 22 850\$00 20 600\$00 17 500\$00 15 700\$00
Acréscimo		+ 17%	+ 3%

Lisboa, 20 de Maio de 1983.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Centro e Ilhas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Terra e Único da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante: (Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas:

(Assinutura ilegivel.)

Pela Empresa de Lacticínios Vigor, L.da:

(Assinatura ilegivel.)

Depositado em 26 de Maio de 1983, a fl. 79 do livro n.º 3, com o n.º 163/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a ARAC — Assoc. dos Industriais de Aluguer de Automóveis sem Condutor e a Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos e outras — Integração em níveis de qualificação

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redação do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede ao enquadramento em níveis de qualificação das profissões abrangidas pela convenção mencionada em epígrafe, inserta no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 1983. 1 — Quadros superiores:

Analista de sistemas/informática. Director financeiro (controller). Chefe de vendas no País e estrangeiro. Chefe de zona. Director de serviços. Contabilista.

2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos:

Auditor.

Programador de informática.

2.2 — Técnicos de produção e outros:

Adjunto de chefe de manutenção de frota de zona.

Chefe de estação.

Chefe de sector de aluguer a longo prazo.

Chefe de vendas de zona.

Técnico de formação.

Técnico de publicidade.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Chefe de oficina.

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Escriturário principal.

Monitor.

Programador mecanográfico.

Recepcionista principal. Secretário de direcção. Correspondente em línguas estrangeiras.

5 — Profissionais qualificados:

5.1 — Administrativos:

Recepcionista.

Caixa.

Escriturário.

Operador de informática.

Operador de máquinas de contabilidade.

Operador mecanográfico.

5.2 — Comércio:

Prospector de vendas.

5.3 — Produção:

Electricista.

Oficial mecânico.

Oficial de bate-chapas.

Oficial de pintura.

5.4 — Outros:

Fiel de armazém.

Motorista de ligeiros.

Preparador-transportador.

6 — Profissionais semiqualificados:

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Telefonista.

Entregador de ferramentas.

6.2 — Produção:

Lubrificador de automóveis.

7 — Profissionais não qualificados:

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

Paquete.

Contínuo.

Trabalhador de limpeza.

Lavador.

7.2 — Produção:

Ajudante de lubrificador.

A — Praticantes e aprendizes:

Estagiário.

Recepcionista estagiário.

Aprendiz.

Praticante.

Profissões integráveis em 2 níveis ou numa situação de fronteira entre 2 níveis:

1 — Quadros superiores:

2.1 — Quadros médios:

Adjunto de chefe de zona.

Adjunto de chefe de vendas no País e no

estrangeiro.

Chefe de divisão, departamento ou serviços. Chefe de manutenção de frota do País.

Chefe de manuetnção de frota de zona.

2 — Quadros médios.

3 — Encarregados:

Chefe de secção.

5.1 — Profissionais qualificados.

6.1 — Profissionais semiqualificados:

Cobrador.

Preparador-verificador mecanográfico.

CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais de Gessos e Cales e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros — Integração em níveis de qualificação

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação das profissões abrangidas pela convenção em epígrafe, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1983.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

> Encarregado ou chefe de turno. Encarregado-ajudante.

5 — Profissionais qualificados:

5.3 — Produção:

Apontador ou conferente. Condutor de veículos industriais pesados. Vigilante de máquinas.

5.4 — Outros:

Fiel de armazém.

6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

Produção:

Ajudante de desenfornador.

Ajudante de forneiro.

Aiudante de marteleiro.

Auxiliar de laboratório.

Desenfornador.

Doseador-ensaiador.

Ensacador.

Forneiro.

Marteleiro.

Moleiro.

Operador de guincho ou de grua.

Vagonista.

Vigilante de britagem.

7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

Guarda. Porteiro.

7.2 — Produção:

Auxiliar de serviços leves. Auxiliar de serviços pesados.

6.2 ou 5.3 — Profissionais semiqualificados ou profissionais qualificados:

Produção (1).

Condutor de veículos industriais leves.

Profissões das indústrias de gessos e estafes, cales gordas (vivas)

2 — Quadros médios:

2.2 — Técnicos da produção e outros: Técnico de laboratório (grau 2).

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Encarregados.

Encarregado ajudante.

5 — Profissionais qualificados:

5.3 — Produção:

Apontador.

Técnico de laboratório (grau 1).

5.4 — Outros:

Cozinheiro.

6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.2 — Produção:

Britador.

Calcinador ou forneiro.

Cosedor de sacos.

Ensacador.

Fogueiro.

Fundidor de 1.ª ou 2.ª

Auxiliar de laboratório.

7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):

7.2 — Produção:

Auxiliar de serviços.

Servente.

6.2 ou 5.3 — Profissionais semiqualificados ou profissionais qualificados:

Produção (1).

Condutor de veículos industriais.

Profissões da metalurgia

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Encarregado ou contramestre.

5 — Profissionais qualificados:

5.3 — Produção:

Apontador.

Canalizador (picheleiro).

Chefe de equipa (chefe de grupo ou operário-

-chefe).

Ferreiro ou forjador.

Serralheiro civil.

Serralheiro mecânico.

Soldador por electroarco ou oxi-acetileno.

Torneiro mecânico.

6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.2 — Produção:

Ajudante de marteleiro.

Marteleiro.

Profissões dos transportes rodoviários

5 — Profissionais qualificados:

5.4 — Outros:

Motorista (pesados ou ligeiros).

6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Ajudante de motorista.

Profissões da construção civil

3 — Encarregados:

Encarregado.

5 — Profissionais qualificados:

5.3 — Produção:

Carpinteiro de limpos.

Arvorado ou seguidor.

Carpinteiro de tosco ou de cofragens.

Pedreiro.

Pintor.

Trolha ou pedreiro de acabamentos.

7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):

7.2 — Produção:

Servente.

6.2 ou 5.3 — Profissionais semiqualificados ou qualificados-Produção (1).

Condutor manobrador.

(1) Estas profissões enquadram-se genericamente nos níveis apontados, dependendo o enquadramento específico num ou noutro nível de qualificação do tipo de veículos, máquinas ou outros equipamentos mecânicos conduzidos ou manobrados pelos profissionais. CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial dos Concelhos de Castelo Branco, Vila Velha de Ródão e Idanha-a-Nova e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Dist. de Castelo Branco — Integração em níveis de qualificação.

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação das categorias profissionais de «estagiário de dactilógrafo», «ajudante de relojoeiro-reparador», «ajudante de ourives-reparador», «ajudante de costureira de emendas» e «ajudante de sapateiro-reparador», previstas na convenção em epígrafe, cuja última alteração salarial foi publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1983.

A — Estágio e aprendizagem:

Estagiário de dactilógrafo. Ajudante de relojoeiro-reparador. Ajudante de ourives-reparador. Ajudante de costureira de emendas. Ajudante de sapateiro-reparador.

CCT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Évora e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Sul e outros — Integração em níveis de qualificação

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à publicação da integração em níveis de qualificação das profissões de «dactilógrafo», «montador de estruturas metálicas ligeiras» e «chefe de vendas», previstas na convenção em epígrafe, cuja última alteração salarial se encontra publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1983.

- 6 Profissionais semiqualificados (especializados):
 - 6.1 Administrativos, comércio e outros: Dactilógrafo.
 - 6.2 Produção:

Montador de estruturas metálicas ligeiras.

Profissões integráveis em 2 níveis

Chefe de vendas — 3/2.2.

ACT entre a Sociedade Produtora de Leveduras Seleccionadas, L.da, e outra e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal e outros — Integração em níveis de qualificação.

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à publicação da integra-

ção em níveis de qualificação de algumas profissões abrangidas pela convenção mencionada em epígrafe e posteriores alterações, publicadas respectivamente no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 25,

de 8 de Julho de 1980, 5, de 8 de Fevereiro de 1982, e 5, de 8 de Fevereiro de 1983.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Encarregado de produção de melhorantes. Subencarregado de produção de melhorantes.

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.2 — Produção:

Técnico de serviços externos. Analista qualificado. 5 — Profissionais qualificados:

5.3 — Produção:

Oficial principal de construção civil. Beneficiador de equipamento industrial.

6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.2 — Produção:

Auxiliar oficial.

A — Praticante e aprendizes:

Programador estagiário.

AE entre a Siderurgia Nacional, E. P., e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outros — Deliberação da comissão paritária

Acta

Aos 27 dias do mês de Abril de 1983 reuniu a comissão técnica paritária emergente do acordo de empresa (AE) outorgado entre a Siderurgia Nacional, E. P., e a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1982.

Foi deliberado o seguinte, no exercício da competência referida na alinea b) do n.º 1 da cláusula 19.ª do AE:

1 — Tendo em conta as alterações tecnológicas e melhoria das condições de trabalho e de funcionalidade de LML/TL, as partes concordaram alterar o elenco dos postos de trabalho constituintes da categoria profissional de operador siderúrgico de cabina principal de laminagem, constante do nível 7 do anexo III do AE, os quais passam a ser os seguintes:

Agulha e desenfornamento; CCCL (biletes/perfis); CCCL TC; CCCL TL: CCCL TM; CP3-CP4-CP6-CP10 (Maia); Leito I do TC; Leito do TL; Enfornamento/desenfornamento TL.

2 — Esta alteração implica a extinção dos postos de trabalho de desenfornamento TL e enfornamento TL, constituintes da categoria profissional de operador siderúrgico de cabina secundária de laminagem, enquadrado no nível 9 do anexo III do AE.

Siderurgia Nacional, 27 de Abril de 1983.

Representantes da empresa:

(Assinaturas ilegiveis.)

Representantes sindicais:

(Assinatura ilegivel.) António Marques de Oliveira.

Depositado em 25 de Maio de 1983, a fl. 78 do livro n.º 3, com o n.º 160/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a Siderurgia Nacional, E. P., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Deliberação da comissão paritária

Acta

Aos 22 dias do mês de Abril de 1983 reuniu a comissão técnica paritária emergente do acordo de empresa (AE) outorgado entre a Siderurgia Nacional, E. P., e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços em representação de vários sindicatos, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1982.

Foi deliberado o seguinte, no exercício da competência referida na alinea b) do n.º 1 da cláusula 19.ª do AE:

1 — Atendendo a que foi feita no alto forno da empresa uma alteração tecnológica significativa a nível do processo, nomeadamente no que respeita ao carregamento, e que tal alteração implica obviamente uma mudança a nível de meios humanos do sec-

tor, não só nos seus conhecimentos específicos como também no seu aproveitamento, as partes concordaram:

- 1.1 Criar a categoria de operador do carregamento do alto forno (a), a qual será enquadrada no nível 7 desse mesmo AE (anexo III);
- 1.2 A definição da categoria profissional que passará a ser constante do anexo I do AE é a seguinte:
 - E o trabalhador que, em função das condições de marcha do alto forno, opera e controla comandos automáticos e manuais, nomeadamente do carregamento, goela, despoeiramento, centrais hidráulicas e refrigeração.
- 1.3 A criação da categoria citada no n.º 1.1 implica a extinção do posto de trabalho «SKIPS» da categoria profissional de operador siderúrgico do alto forno, constante do nível 9 do anexo III do AE.
- 2 Tendo em atenção as alterações tecnológicas e melhoria das condições de trabalho e de funcionalidade de LML/TL, as partes concordaram:
- 2.1 Alterar o elenco dos postos de trabalho constituintes da categoria profissional de operador siderúrgico de cabina principal de laminagem, cons-

tante do nível 7 do anexo III do AE, os quais passam a ser os seguintes:

Agulha e desenfornamento;

CCCL (biletes/perfis);

CCCL (caixa de blocos);

CCCL TC;

CCCL TL;

CCCL TM;

CP3-CP4-CP6-CP10 (Maia);

Leito I do TC;

Leito do TL; Enfornamento/desenfornamento TL.

2.2 — Esta alteração implica a extinção dos postos de trabalho de desenfornamento TL e enfornamento TL, constituintes da categoria profissional de operador siderúrgico de cabina secundária de laminagem, enquadrado no nível 9 do anexo III do AE.

Siderurgia Nacional, 22 de Abril de 1983.

Representantes da empresa:

(Assinaturas ilegiveis.)

Representantes sindicais:

(Assinaturas ilegiveis.)

Depositado em 25 de Maio de 1983, a fl. 78 do livro n.º 3, com o n.º 159/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a EPAC — Empresa Pública de Abastecimento de Cereais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração da constituição da comissão paritária.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1983, foi publicada a composição da comissão paritária constituída nos termos do n.º 1 da cláusula 117.ª do AE em epígrafe, inserto no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Junho de 1982.

Por deliberação do respectivo conselho de gerência, a representação da EPAC na citada comissão paritária passou a ter a seguinte composição:

Licenciado André da Conceição Rosa Leandro. Américo de Jesus Cerqueira.

Licenciado Armindo Augusto Curto Fernandes.

CCT entre a Assoc. do Comércio Automóvel de Portugal e outras e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outras — Alteração da constituição da comissão paritária

A composição da comissão paritária da convenção em epígrafe, inserta no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1981, é, de acordo com comunicação sindical, alterada. Assim:

Em representação das associações sindicais:

Membros efectivos:

António José Lourenço Vicente substitui Mário Henriques Vicente.

Membros suplentes:

Alberto de Campos substitui Rui Alberto Pereira da Silva.

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Moagens de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e outra e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos (alteração salarial) — Rectificação.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1983, vem publicado o CCT mencionado em título, o qual enferma de inexactidão, impondo, por isso, que se publique de novo o anexo II da referida convenção:

ANEXO II

Retribuição certa mínima A — Indústria de moagens de ramas e espoadas de milho e centeio

Grupo	Categoria profissional	Tabela A — Moagens com mais de 5 trabalhadores	Tabela B Moagens com 5 ou menos de 5 trabalhadores
1	Moleiro	16 550 \$ 00	13 100\$00
2	Ajudante de moleiro	15 850\$00	13 000\$00
3	Condutor de máquinas Ensacador-pesador	14 700\$00	12 900\$00
4	Auxiliar de laboração Guarda ou porteiro	14 300\$00	12 800\$00
5	Encarregada	13 300\$00	12 700\$00
6	Empacotadeira	13 000\$00	12 650\$00

B — Indústria de torrefacção de café

Grupo	Categoria profissional	Tabela A Grupo industrial A	Tabela B Grupo industrial B/C
1	Encarregado geral	22 600\$00	20 100\$00
2	Encarregado de secção Fiel de armazém. Provador de café	19 550 \$ 00	17 900\$00

Grupo	Categoria profissional	Tabela A Grupo industrial A	Tabela B Grupo industrial B/C
3	Torrefactor Operador de centri-therm Operador de moinhos Operador de lotes Operador de extracção de café e produtos solúveis Operador de secagem de café e produtos solúveis Operador de linha de embalagem	18 150\$00	16 70 0\$ 00
4	Operador de máquinas de limpeza de café Auxiliar de torrefactor Auxiliar de extracção Auxiliar de secagem Auxiliar de linha de embalagem Auxiliar de laboração	16 950\$00	15 200 \$ 00
5	Encarregada	14 200\$00	13 750\$00
6	Empacotadeira ou embaladeira Distribuidora Servente	13 500\$00	13 200\$00

As empresas compreendidas nos grupos industriais B e C poderão ser equiparadas às do grupo A para efeitos de pagamento das remunerações mínimas fixadas para este último, desde que se prove a capacidade económica e financeira das empresas para o poderem fazer, conforme o estipulado neste contrato.

Lisboa, 22 de Março de 1983.

Pela Associação Nacional dos Industriais de Moagens de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Nacional dos Torrefactores:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos, em representação de:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Carbono do Norte; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Carbono do Sul;

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 2 de Maio de 1983, sob o registo n.º 132/83, do livro n.º 3, a p. 73, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.